



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.121, de 27 de junho de 1983.

Dispõe: - "Sobre o Regime de Adiantamento para a realização de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento."

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, de acordo com os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal nº 501, de 1º de junho de 1983,

D E C R E T A:

Artigo 1º - As despesas miúdas e as de pronto pagamento, mediante o regime de adiantamento, serão feitas de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Artigo 2º - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas para servidor em alcance ou a responsável por adiantamentos e nem se permitirá a realização de gastos maiores do que as importâncias já adiantadas.

Artigo 3º - Somente aos Diretores de Departamentos serão concedidos adiantamentos, ressalvados os casos especiais.

§ Único - Na forma deste artigo, o funcionário que requerer o adiantamento deverá ser autorizado pelo Diretor ao qual estiver subordinado, assim como a sua prestação de contas deverá ser visada pelo mesmo.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.121/83-Fls.2.

Artigo 4º - Poderão ser feitas no regime de adiantamento as despesas decorrentes:

- a) - de pagamento de gasto extraordinário e urgente, cuja realização não permita delongas, ou que tenha de ser feito em lugar distante da repartição pagadora;
- b) - de diárias, viagens e ajuda de custo;
- c) - de transportes em geral;
- d) - de despesas judiciais;
- e) - de indenização e outros gastos concernentes a questões trabalhistas;
- f) - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas e coleções;
- g) - de pagamento excepcional, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito ou por expressa disposição de Lei;
- h) - de gastos miúdos e de pronto pagamento.

§ Único - Quando se tratar de despesas de viagens, não se permitirá comprovantes de estabelecimentos locais.

Artigo 5º - São considerados gastos miúdos e de pronto pagamento respeitado o duodécimo da respectiva dotação orçamentária, os que forem feitos com:

- a) compra de selos postais, expedição de telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, fornecimento de café e lanches, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, consumo de água, luz e gás, aquisição de flores e enfeites para festividades e de livros, jornais, revistas e outras publicações avulsas de interesse da Administração;



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.121/83-Fls.3.

- b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidades restrita para uso ou consumo próximo ou imediato, cópia e autenticação de documentos;
- c) aquisição de artigos farmaceuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;
- d) realização de despesas de necessidade imediata e de pequeno vulto, desde que devidamente justificadas.

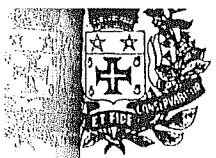
§ Único - Os comprovantes deverão ser os oficiais, por exemplo, notas fiscais.

Artigo 6º - As despesas com ônibus, táxi, trem, metrô, telefonemas e etc., serão comprovadas por demonstração.

Artigo 7º - Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal e a quem dentro de 30 (trinta) dias deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas.

Artigo 8º - Da requisição de adiantamento deverá constar, obrigatoriamente:

- a) o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização da autoridade competente;
- b) o nome, cargo ou função do responsável;
- c) o código local e o ítem, ou o crédito por onde será classificada a despesa;
- d) a finalidade do adiantamento;
- e) o prazo de aplicação.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.121/83-Fls.4.

Artigo 9º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal, o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou então 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo este improrrogável.

§ Único - Quando se tratar de adiantamento com finalidade única, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificção adequada.

Artigo 10 - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada nos cofres municipais do saldo não aplicado e a prestação de contas à Diretoria da Fazenda, para julgamento.

§ Único - Se for constatada alguma irregularidade na prestação de contas, o responsável será notificado e obrigado a regularizar as contas no prazo de 2 (dois) dias.

Artigo 11 - Os adiantamentos às Comissões deverão ser depositados em bancos e na prestação de contas deverão juntar o extrato.

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 27 de junho de 1983.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.

JOSE COSTA CAMPOS
Diretor de Administração